

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 024/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 22/06/2015

1 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 077/2015 – PREFEITO MUNICIPAL

– Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 077/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 045/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 10/2015 – pela aprovação. Processo nº 14412.

2 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 222/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ

– Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Obra de Arte nas Edificações que especifica. Processo nº 14275.

3 – 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 093/2015 – PREFEITO MUNICIPAL

– Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Clube de Campo de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14432.

4 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 038/2015 – PREFEITO MUNICIPAL –

– Altera e acrescenta dispositivos da Lei 3656/2009. Parecer Jurídico nº 038/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 032/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 038/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 21/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 04/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14365.

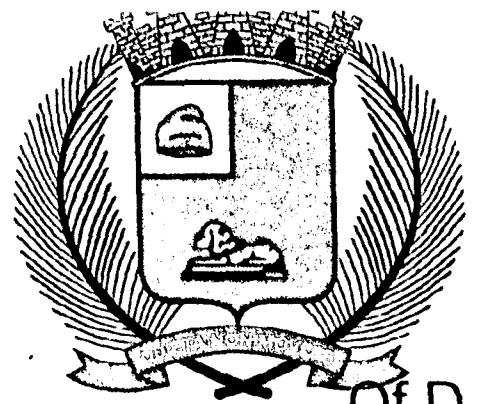
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015 – VEREADORES** – Altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 054/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 008/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2015 – pela aprovação. Processo nº 14368.

6 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Concede a Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a Comunidade Rioclarense. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 039/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 025/2015 – pela aprovação. Processo nº 14399.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.042/15

Rio Claro, 29 de abril de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Projeto de Lei em anexo.

Este Projeto estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o Exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações tributárias.

No aguardo da aprovação, colocamo-nos ao inteiro dispor, e reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

SAC - 2015 - 042 - 001

Q3



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 077/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

Eu, Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal de Rio Claro, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

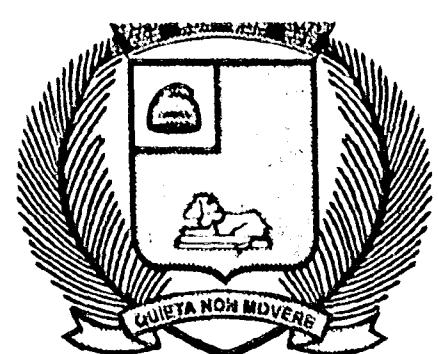
§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2016.

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

1

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

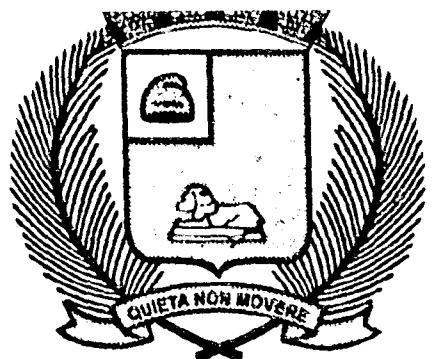
- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

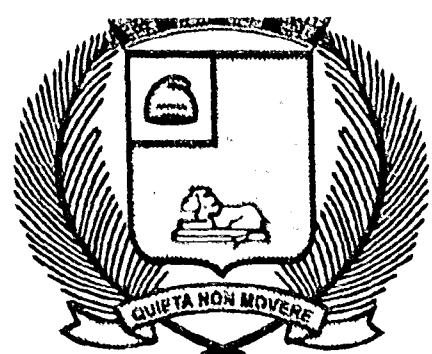
Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 23. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2015.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 24. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2016.

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 25. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eng. Palminio Altimari Filho

PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 077/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 077/2015, PROCESSO N° 14412-400-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 077/2015, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

QUANTO AO MÉRITO



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

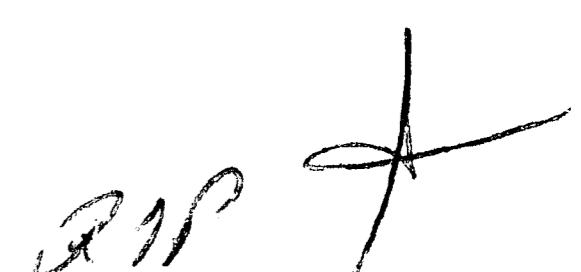
No mérito, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*" (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: "*A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos..*

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).

3º) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite à mesma proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Recomenda, entretanto, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei, devendo ser publicado por Edital nos jornais de maior circulação da cidade por um período de três dias consecutivos.

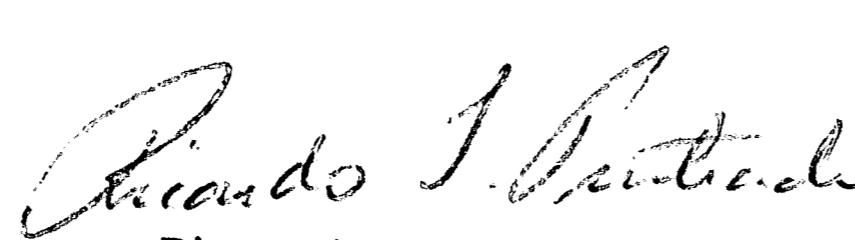
Entretanto, a melhor análise caberá às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade.

Câmara Municipal de Rio Claro

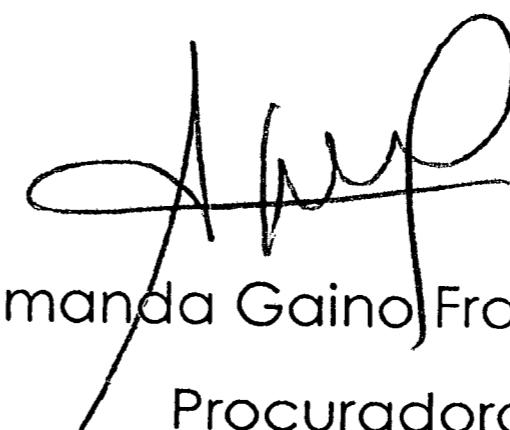
Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 077/2015.

Rio Claro, 13 de maio e 2015.



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

PROCESSO 14.412

PARECER Nº 045/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre as diretrizes para execução da **Lei Orçamentária de 2016** e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo embasado no que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 18 de maio de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

PROCESSO 14.412

PARECER Nº 10/2015

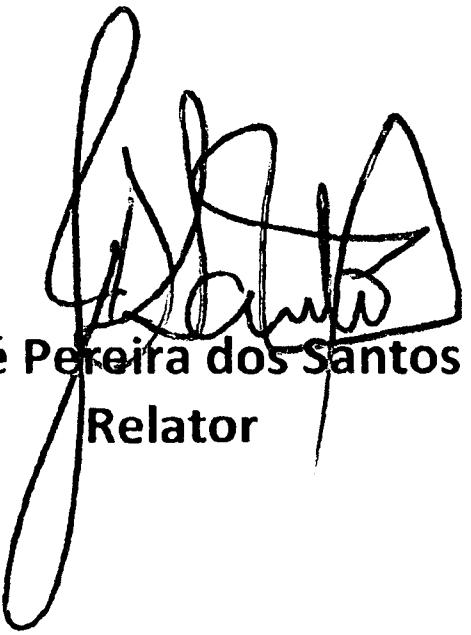
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre as diretrizes para execução da **Lei Orçamentária de 2016** e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a realização das duas audiência públicas estabelecidas por lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2015 .



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 222/2014

PROCESSO N° 14275

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Obra de Arte nas Edificações que especifica).

Artigo 1º - Toda a edificação arquitetônica com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), doravante construídos no Município de Rio Claro, deverá conter, em lugar de fácil percepção visual, pelo menos uma Obra de Arte confeccionada ou idealizada por autor rio-clarense.

Parágrafo Único – Compreende-se no âmbito de edificação arquitetônica, para fins desta Lei, as construções com fins de uso coletivo, tais como, mas não se limitando:

- I – edifícios residenciais ou comerciais;
- II – casas de espetáculos;
- III – estabelecimentos bancários e instituições de crédito;
- IV- estabelecimentos de ensino;
- V – clubes, associações recreativas, hotéis, motéis e pousadas;
- VI – restaurantes.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Obra de Arte, toda e qualquer criação artística materializada em esculturas, pinturas em tela ou painéis, instaladas ou afixadas na estrutura física da edificação arquitetônica.

Artigo 3º - A obra de arte que integrará a edificação não deverá conter materiais frágeis ou que possam causar acidentes, bem como danos aos usuários das edificações. Sua instalação será acompanhada de documentação subscrita pelo autor ou responsável legal, cedente da obra a título gratuito por prazo indeterminado, sempre mediante restituição do responsável pela obra arquitetônica ao término do uso ou impossibilidade de sua manutenção e exposição.

Parágrafo Único – Não será admitida obra de arte confeccionada por meio de cópia, réplica ou modelo de reprodução de outra já existente.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,
PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 15/06/2015 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 093/2015

PROCESSO N° 14432

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Clube de Campo de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Clube de Campo de Rio Claro, tendo por finalidade incentivar a prática de esportes e recreação, através de cooperação técnica entre si.

§ 1º - A celebração do Convênio tem como objetivo a integração do Clube de Campo de Rio Claro e a Prefeitura para proporcionar ensinamentos voltados ao basquete a até 200 (duzentos) menores, com idade entre 07 e 17 anos e o desenvolvimento de exercícios físico e esportivo, em diversas modalidades do esporte.

§ 2º - O Clube de Campo de Rio Claro e a Prefeitura terão por finalidade a valorização do ser humano e melhoria do padrão geral, social e esportivo dos cidadãos e caberá ao Clube de Campo:

I - disponibilizar de seu quadro funcional, sem qualquer exclusividade, dentro da jornada normal de trabalho, os profissionais mencionados nas alíneas "a" a "e" para atender os menores inscritos no programa da seguinte forma:

- a) 01 (um) coordenador de esporte e lazer, para coordenar e planejar as atividades a serem desenvolvidas em conjunto com a Prefeitura, realizando reuniões com a equipe técnica, controlando freqüência, avaliando e acompanhando o desenvolvimento do Programa, estabelecendo contatos e intermediando as ações do projeto;
- b) 01 (um) professor com carga de 30 horas semanais para realizar reuniões técnicas-pedagógicas com os professores da Prefeitura;
- c) Ceder gratuitamente e sem exclusividade, os materiais didático-pedagógicos existentes no Departamento de Esporte.
- d) Ceder, sem exclusividade, a infraestrutura e os equipamentos de Esportes necessários para o desenvolvimento do programa, localizados nas dependências do Clube de Campo para a prática das atividades, objeto deste ajuste, disponibilizando pessoal de apoio para sua manutenção e limpeza.
- e) Zelar para que os menores cumpram rigorosamente a normatização.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Caberá à Prefeitura Municipal nas modalidades esportivas desenvolvidas:

- a) Arcar com todas as taxas federativas das arbitragens, transferências, mensalidades e inscrições, desde que tais eventos sejam vinculados às equipes municipais;
- b) Arcar com as despesas de transportes para os menores, em ônibus e peruas, quando ocorrer competições oficiais, amistosas e/ou quaisquer eventos, desde que tais eventos e competições sejam vinculados às equipes municipais, devendo o veículo ser escolhido criteriosamente;
- c) Oferecer uniformes para utilização em competições oficiais, conforme aprovado pelas partes;
- d) Arcar com as despesas de alimentação oferecida nas competições oficiais;
- e) Pagar os custos de hospedagem dos menores atletas, quando o evento for realizado fora do município e houver necessidades no caso de competições oficiais;
- f) Designar de 01 a 03 professores formados em Educação Física e registrados no Conselho Regional de Educação Física - CREF;
- g) Realizar exame médico anual em todos os alunos do convênio nas dependências da SEME - Secretaria Municipal de Esportes.
- h) A Secretaria Municipal de Esportes poderá disponibilizar um Coordenador de Esportes para acompanhar as atividades Pedagógicas dos seus docentes.

Artigo 3º - O Convênio de que trata a presente Lei vigorará por prazo indeterminado e poderá ser rescindido por vontade dos participantes, manifestada por escrito, resguardando-se o prazo de 30 dias a contar do recebimento da manifestação.

Artigo 4º - A secretaria do Clube de Campo de Rio Claro deverá ter uma lista onomástica das crianças participantes do programa constantemente atualizada, cabendo à Diretoria local a responsabilidade por eventuais modificações e/ou alterações, bem como, pela quantidade de crianças a serem atendidas.

Artigo 5º - Os funcionários designados' pelo Clube de Campo de Rio Claro para a realização do atendimento aos menores inscritos no programa não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal haja vista que o fazem no contexto de suas atribuições já contratadas e fica o Clube integralmente responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários de seus empregados.

Artigo 6º - Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente ajuste, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 7º - As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelos participantes em função dos termos do convênio correrão por conta dos Recursos orçamentários de cada participante, sendo que no caso da Prefeitura Municipal onerará a dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, órgão 10.01-3390 - Secretaria Municipal de Esporte.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 15/06/2015 – Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.025/15

Rio Claro, 23 de março de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos na Lei que rege a consolidação de Convenio de Empreendimentos Habitacionais Particulares com o Município de Rio Claro.

Para tanto, considerando que os empreendimentos habitacionais voltados para as famílias com renda entre 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos, são fundamentais para o cumprimento da missão de atender a demanda habitacional do Município de Rio Claro.

Considerando, ainda, que, os incentivos aos Empreendimentos habitacionais fazem parte do esforço do município em incrementar o setor privado e ao mesmo tempo, cumprir as metas habitacionais exigidas no município, sem esquecer às famílias de baixa renda.

Encaminho as alterações e aditivos na lei de convênios habitacionais, com a certeza de que este será um passo muito importante no caminho de atender as famílias rio-clarenses em seu anseio de moradia digna.

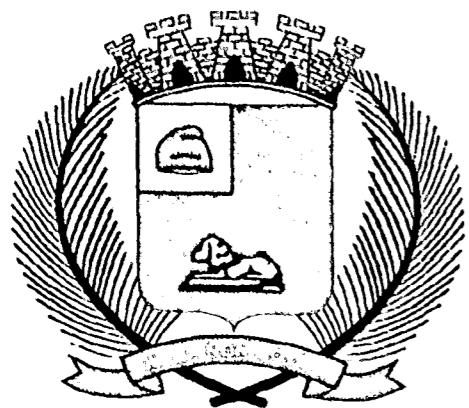
Aproveito o ensejo para apresentar os meus votos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 038/2015
(Altera e acrescenta dispositivos da Lei 3656/2009)

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei 3656 de 25 de abril de 2006 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os empreendimentos serão considerados de Interesse Social quando os loteamentos tiverem no mínimo 80% (oitenta por cento) dos lotes com 160 metros quadrados e testadas mínimas de 8 metros lineares, ou quando os conjuntos habitacionais tiverem as unidades de no máximo 60 metros quadrados.

§ 1º - Além do Interesse Social contido nas áreas gravadas como Zonas de Interesse Social ZEIS serão considerados de Interesse Social, esses empreendimentos que firmarem Convênio com o Município através da Secretaria Municipal da Habitação.

§ 2º - O empreendimento deverá ser financiado por Agente Financeiro ou pelo próprio empreendedor, atendendo a famílias com renda familiar de 0 (zero) a 06 (seis) salários-mínimos.”

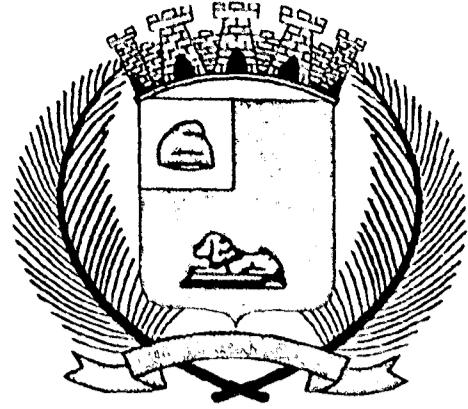
Artigo 2º - O artigo 3º da Lei 3656 de 25 de abril de 2006 passa a ter a seguinte redação.

“Artigo 3º - Fica determinado que o empreendimento de interesse Social deverá ter o projeto aprovado pela COAP (Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários), seguindo as normas vigentes, podendo ter as restrições urbanísticas e de zoneamento alteradas de acordo com as necessidades do interesse público e social.

§ 1º - Esses Empreendimentos deverão implantar no mínimo as seguintes Infraestruturas:

- a. Abertura das vias de circulação;
- b. Demarcação de quadras e lotes;
- c. Rede de abastecimento de água;
- d. Hidrantes;
- e. Rede de coleta de esgoto sanitário;
- f. Guias, sarjetas, rede de coleta de águas pluviais e pavimentação, somente quando as vias de circulação tiverem mais de 6% de declividade, devendo o interessado apresentar o Projeto completo, para área a ser loteada,
- g. Rede pública de distribuição de energia elétrica.

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária no valor das obras orçadas e, nestes casos, a liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação pela Prefeitura, da execução de todas as obras."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

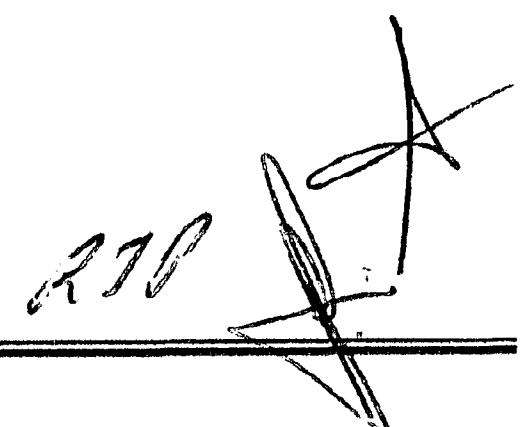
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 38/2015 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 38/2015, PROCESSO N° 14365-353-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 38/2015, de autoria do Prefeito Eng. Palmínio Altimari Filho, que altera e acrescenta dispositivos da Lei 3656/2006.

PRELIMINARMENTE.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro, além de autorizar o Poder Público a realizar convênio com Empreendimentos Particulares para Loteamentos e Conjuntos Habitacionais de Interesse Social pois a competência para tanto é da Engenharia e dos Departamentos de Planejamento Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial e de Sistematização e Análise da Informação Municipal, além da Secretaria Municipal da Habitação.



26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

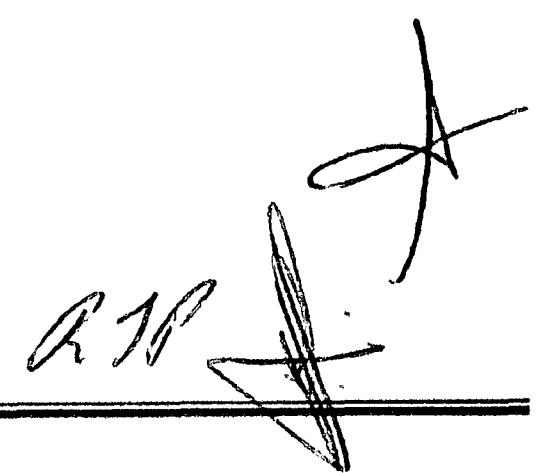
Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

2) A proposta em tela, que altera e acrescenta dispositivos na Lei que rege a consolidação de Convênio de Empreendimentos Particulares para Loteamentos e Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, visa atender a demanda habitacional do Município de Rio Claro, para famílias, com renda de até 6(seis) salários mínimos, sendo parte do esforço do município de incrementar o setor privado e ao mesmo tempo, cumprir as metas habitacionais exigidas no município, sem esquecer às famílias de baixa renda, para uma moradia digna.

3)A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“ O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.” (*Direito Municipal Brasileiro*, 12^a ed., p. 510).

Cabe ressaltar ainda, que na Ementa do Projeto de Lei, o ano da Lei, saiu como 2009, sendo o correto, 2006, devendo ser feito uma emenda modificativa, alterando o ano para 2006, na Ementa do Projeto de Lei nº 038/2015 ou que o mesmo seja corrigido na Redação Final.

Sugerimos ainda uma **Emenda Modificativa** no texto da alínea “a”, §1º do artigo 3º, alterado pelo artigo 2º do presente projeto de lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º -

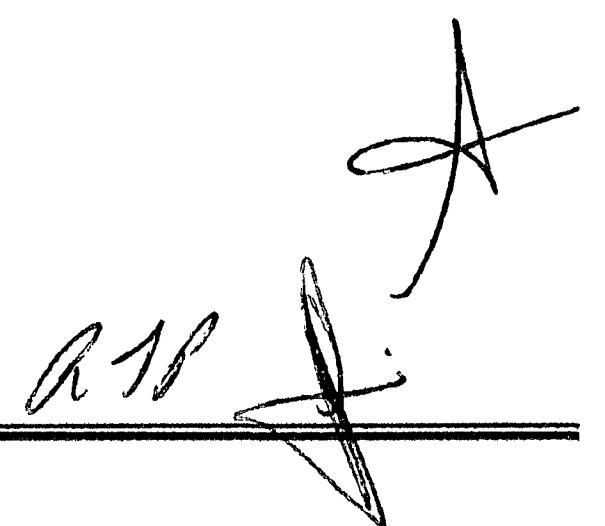
...

§1º-

...

a. Abertura das vias de circulação, com a devida sinalização e identificação do nome das mesmas;

...”.

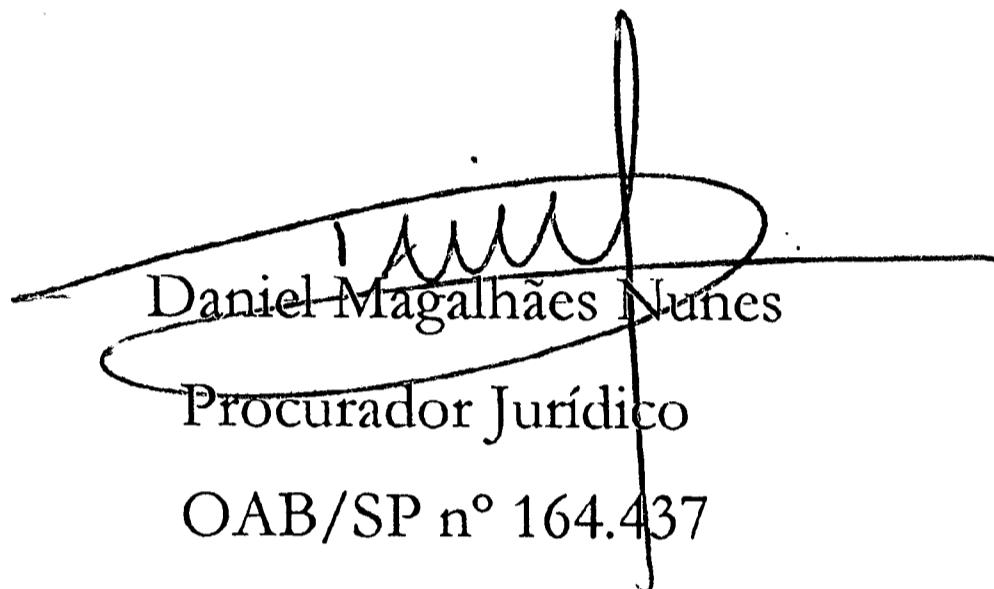


Câmara Municipal de Rio Claro

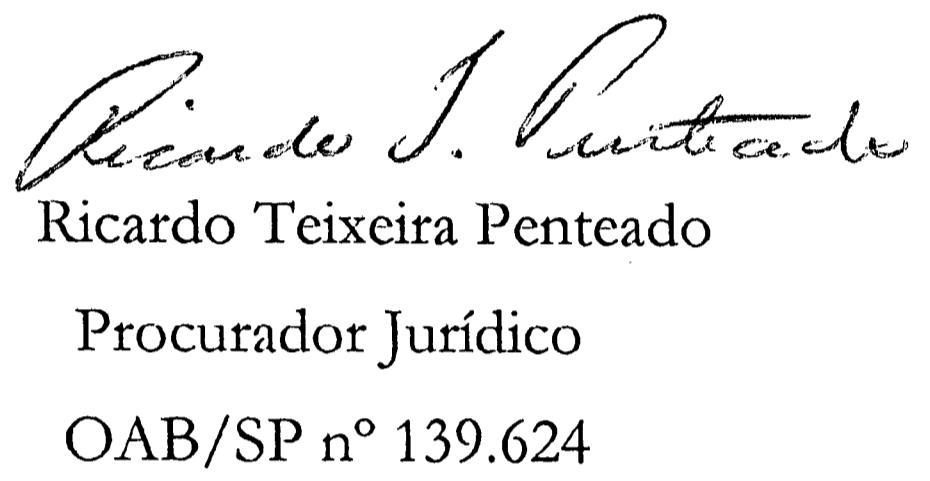
Estado de São Paulo

Dante do exposto, esta Procuradoria entende pela
legalidade do Projeto de Lei nº 38/2015, desde que observado a
ressalva acima exposta.

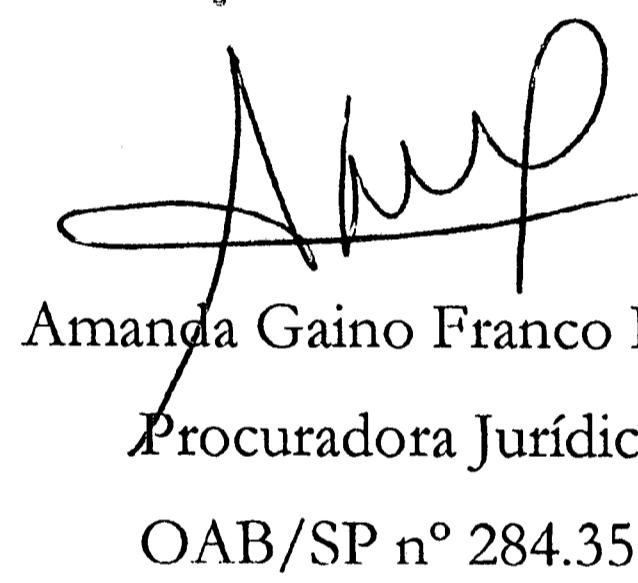
Rio Claro, 31 de março de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 38/2015

PROCESSO 14.365

PARECER Nº 032/2015

O presente Projeto de autoria do senhor Prefeito Municipal, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.656/2009.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a apresentação das Emendas, pelos Vereadores, acatando o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 13 de abril de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofolletti

Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 38/2015

PROCESSO 14.353

PARECER Nº 05/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera e acrescenta dispositivos da Lei 3.656/2009. (Convênios Habitacionais)

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 23 de abril de 2015 .

Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 038/2015

PROCESSO 14.365

PARECER Nº 038/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3656/2009.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de junho de 2015 .

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 38/2015

PROCESSO 14.365

PARECER Nº 21/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera e acrescenta dispositivos da Lei 3.656/2009.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de abril de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofolletti
Relator
Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI Nº 38/2015

PROCESSO 14.365

PARECER Nº 04/2015

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera e acrescenta dispositivos da Lei 3.656/2009.

Esta Comissão opina pela aprovação tendo em vista o Parecer Jurídico deste Legislativo.

Rio Claro, 29 de abril de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 038/2015

1) EMENDA MODIFICATIVA – onde se lê: "...2009...", leia-se, "...2006..."

2) EMENDA MODIFICATIVA - A redação da alínea "a", §1º, do Artigo 3º alterado pelo artigo 2º do presente projeto de lei passa a ser a seguinte:

"Artigo 3º -

§1º -

- a. Abertura das vias de circulação, com a devida sinalização e identificação do nome das mesmas;"

Rio Claro, 6 de abril de 2015.

Anderson A. Christoletti
PMDB

Raposo P. Fernandimello

Geraldo Lula de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM

Alberto
PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 038/2015
(Altera e acrescenta dispositivos da Lei 3656/2009).**

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 038/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica determinado que o empreendimento de Interesse Social deverá ter o projeto aprovado pela COAP (Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários), seguindo as normas vigentes. Qualquer alteração de restrição urbanística e de zoneamento, necessárias ao interesse público e social, deverá ser submetido a autorização legislativa.”

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o § 1º, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 038/2015, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Esses Empreendimentos deverão implantar as seguintes Infraestruturas e atender as demais legislações municipais.

...
Rio Claro, 18 de Junho de 2015.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

PROJETO DE LEI
Nº 038/2015

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015

(Altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município e dá outras providências.)

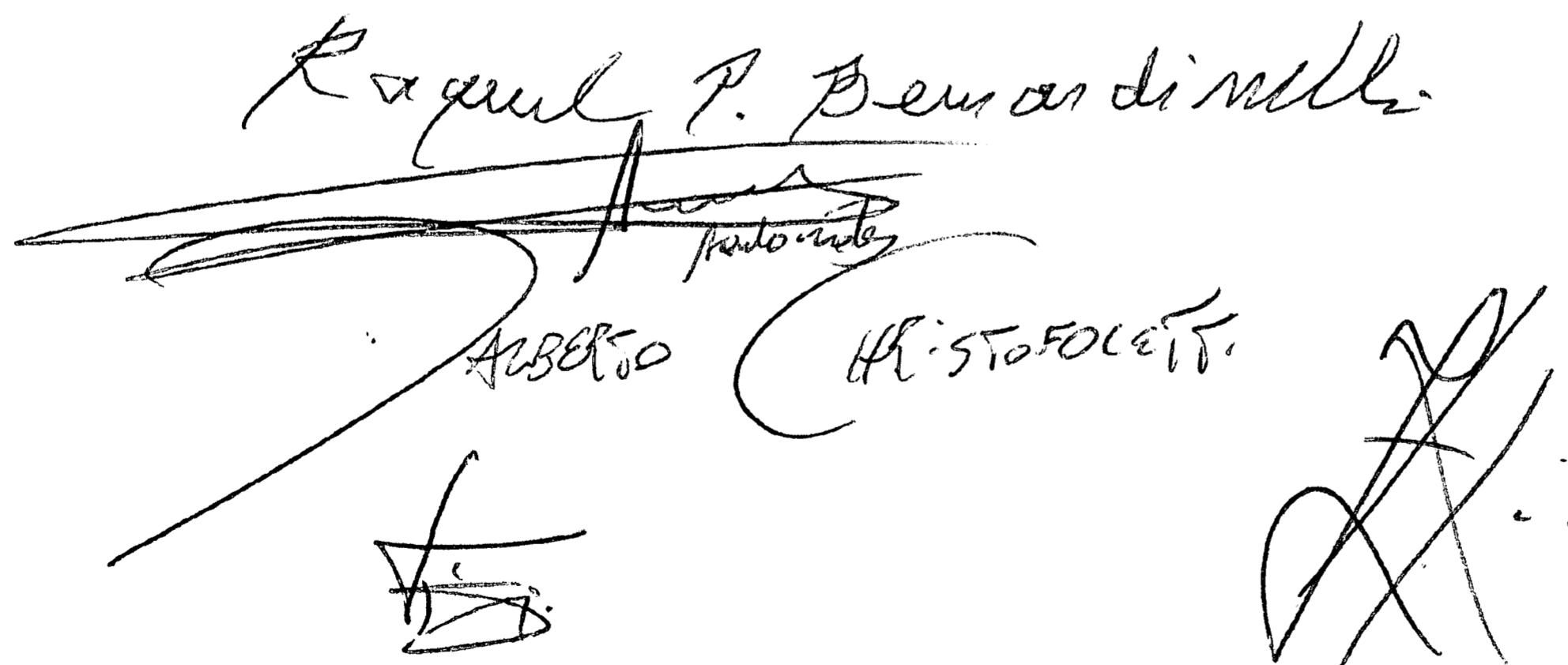
Artigo 1º - O Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP passa a ter a seguinte redação tendo em vista o que dispõe o inciso IV, do Artigo 29, da Constituição Federal:

Artigo 12 -

Parágrafo Único – A Câmara Municipal de Rio Claro-SP será composta por 19 (dezenove) Vereadores, observados os limites constitucionais.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, março de 2015.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

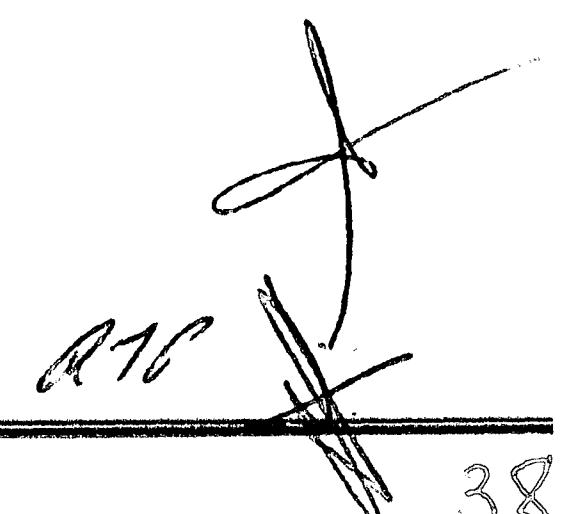
PARECER JURÍDICO REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2015, PROCESSO Nº 14368-356-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria dos nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto, Raquel Picelli Bernardinelli, Sérgio Moracir Calixto e Dalberto Christofoletti, que altera o parágrafo único, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



A handwritten signature is present above the page number. Below the signature, the initials 'ARC' are written in a stylized, handwritten font.

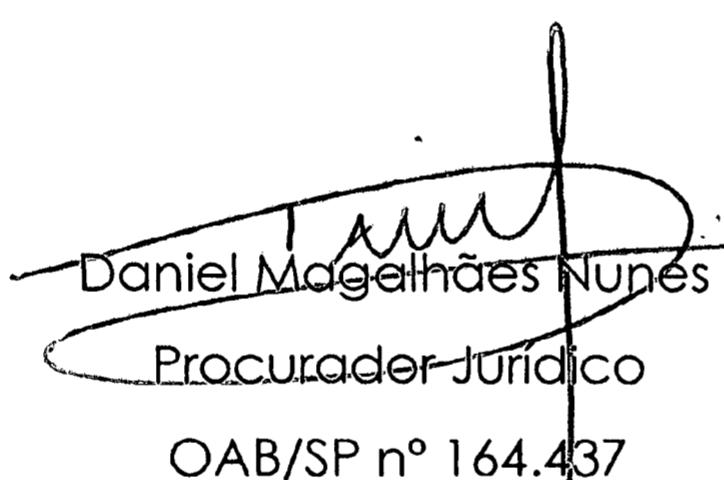
Câmara Municipal de Rio Claro

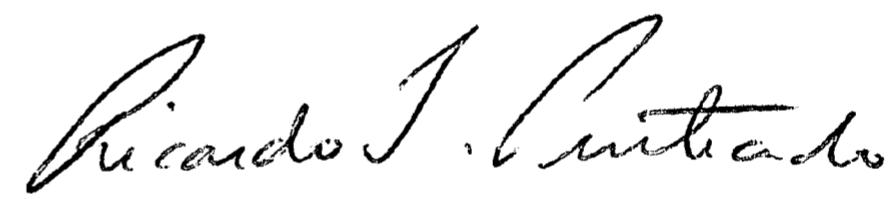
Estado de São Paulo

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 31 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

PROCESSO 14.368

PARECER Nº 054/2015

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de autoria dos Vereadores, altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 11 de junho de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

PROCESSO 14.368

PARECER Nº 008/2015

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de autoria dos Vereadores, altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma tendo em vista o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 11 de junho de 2015 .



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

PROCESSO 14.368

PARECER Nº 036/2015

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de autoria dos Vereadores, altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma tendo em vista o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 11 de junho de 2015 .



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

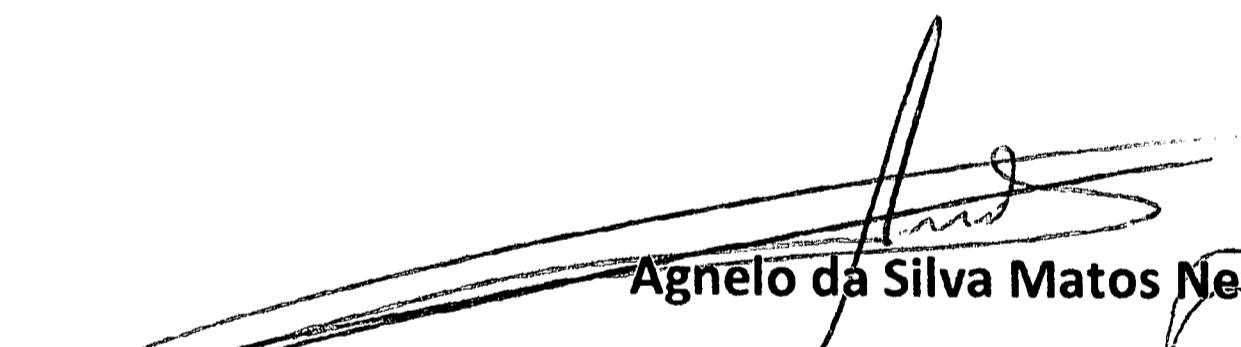
PROCESSO 14.368

PARECER Nº 037/2015

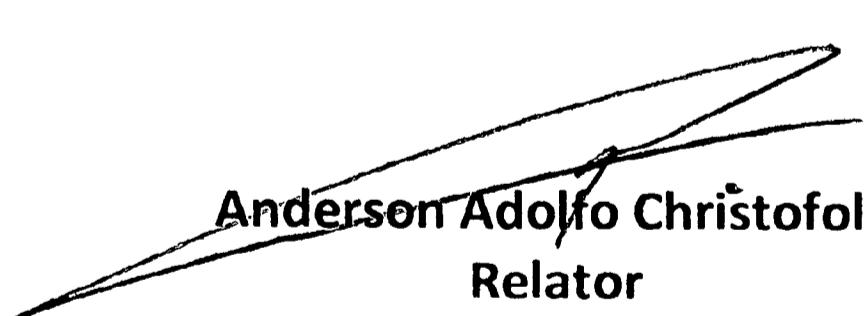
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de autoria dos Vereadores, altera o Parágrafo Único, do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP, ampliando a representatividade do Poder Legislativo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** da mesma tendo em vista o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

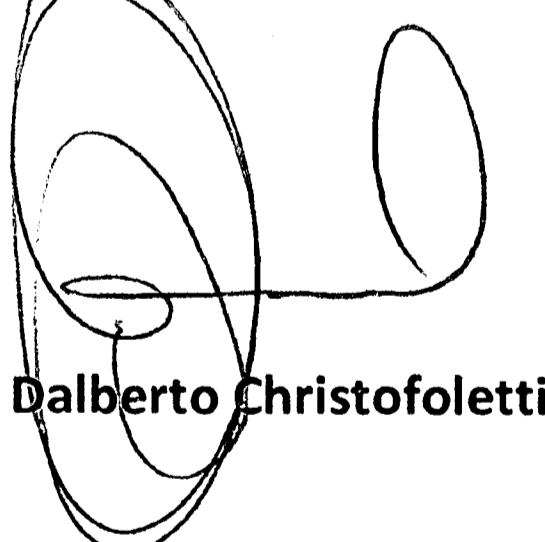
Rio Claro, 11 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 010/2015

(Concede a Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a Comunidade Rioclarense).

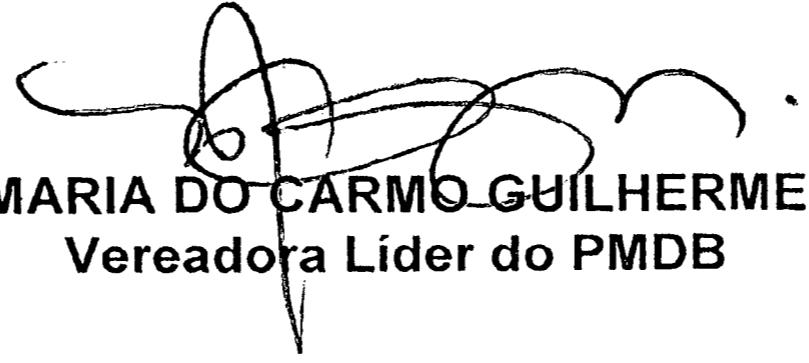
Artigo 1º - Concede a Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a Comunidade Rioclarense.

Artigo 2º - A Homenagem será realizada no mês de Novembro, em Sessão Solene na Câmara Municipal de Rio Claro, durante a Semana que se comemora o Dia Internacional do Homem, dia 19.

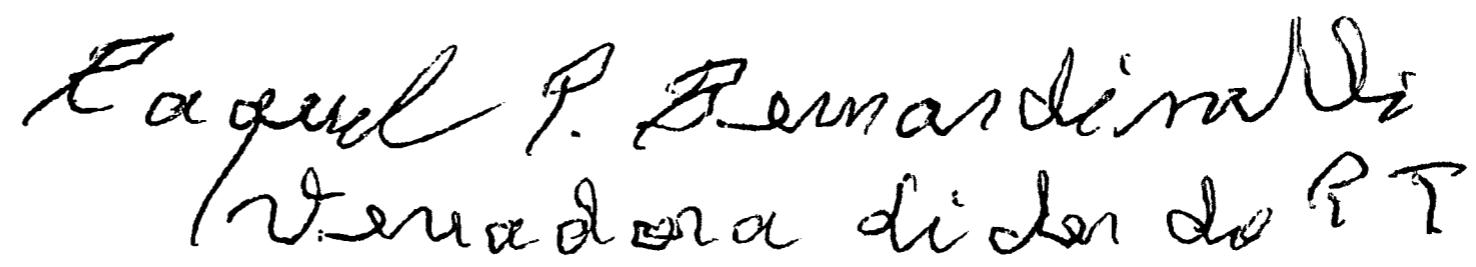
Artigo 3º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas com verbas do orçamento vigente.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de abril de 2015.


MARIA DO CARMO GUILHERME

Vereadora Líder do PMDB


Ezequiel P. Fernandes
Vereador da 2ª T

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10/2015, PROCESSO N° 14399-387-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2015, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que concede a Medalha de Honra ao Mérito ao "Homem Destaque do Ano", cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a Comunidade Rioclarense.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

A instituição da referida medalha tem por objetivo premiar os cidadãos – homens - que se destacarem durante o ano no Município de Rio Claro.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual

ATP *J*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Vale ressaltar, que devem ser feitas algumas emendas visando melhorar a redação do Projeto em apreço. Assim, **recomendamos que seja limitado o número de medalhas a serem entregues, e que não seja repetido no ano subsequente a entrega das medalhas aos mesmos ganhadores do ano anterior**, para um maior reconhecimento entre todos e não tornar um cidadão, repetitivo e contínuo, podendo voltar o nome do ganhador da medalha em anos alternados.

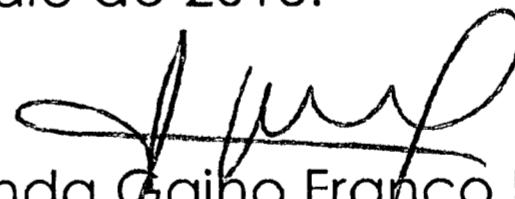
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas**.

Rio Claro, 11 de maio de 2015.


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Caiho Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2015

PROCESSO 14.399

PARECER Nº 037/2015

O presente Projeto de Decreto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, concede a **Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”**, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a comunidade rio-clarense.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2015

PROCESSO 14.399

PARECER Nº 039/2015

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, concede a Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a comunidade rio-clarense.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Decreto.

Rio Claro, 18 de junho de 2015 .



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2015

PROCESSO 14.399

PARECER Nº 025/2015

O presente Projeto de Decreto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, concede a **Medalha de Honra ao Mérito ao “Homem Destaque do Ano”**, cuja trajetória legou relevantes serviços prestados a comunidade rio-clarense.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofeletti
Relator
Dalberto Christofeletti